

Acórdão: 2.118/00/CE  
Recurso de Ofício: 063  
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento  
Recorrido: Nilselino Stabile  
Advogado: Janir Adir Moreira/Outro  
PTA/AI: 02.000007290-82  
Inscrição Estadual: PR - 534/0774  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Soja a granel - Arguição de saída (venda) de soja a granel, acobertada por nota fiscal sem destaque do ICMS, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, não restou caracterizada. A comprovação da convalidação dos atos decorrentes do Termo de Acordo n.º 28/93, retroagindo seus efeitos até 01/12/94, resultou no cancelamento das exigências fiscais. No reexame necessário, mantém-se a decisão recorrida, negando-se provimento ao Recurso de Ofício. Decisão unânime .**

---

**RELATÓRIO**

O Produtor Rural em evidência foi autuado por dar saída a mercadorias (30 toneladas de soja a granel), destinando-as à Aspasa - Algodoeira São Paulo Ltda, com acobertamento das notas fiscais n.ºs 000.524 e 000.525, data de emissão e saída de 11/04/94, ao abrigo indevido do diferimento do imposto.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.235/98/1.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), em valor equivalente a 2.460,53 UFIR.

---

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A autuação inicial se deu em 12/05/94 com a lavratura do TADO n.º 075048 para efeitos de registro da ocorrência e exigência do ICMS não destacado nas notas fiscais n.ºs 000.524 e 000.525.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cientificado em 28/04/95 da lavratura do AI n.º 094630, o Autuado apresenta Impugnação tempestiva alegando que fez as operações de venda constantes das NNFF mencionadas, ao abrigo do diferimento do Imposto, conforme previsto no Termo de Acordo n.º 28/93 prorrogado até 31/12/94, firmado entre a adquirente - Aspasa - Algodoeira São Paulo Ltda e Superintendência da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

A DRCT/SRF/Paranaíba por sua vez, busca sustentar o feito ao argumento de que, quando se efetivou a autuação, aos 12/05/94, o referido Termo de Acordo já não se achava mais em vigor, vez que seu prazo havia expirado em 31/12/93, sem que sua prorrogação houvesse sido requerida. Saliencia que somente 06 (seis) meses após o seu vencimento, é que a Empresa adquirente solicitou a sua prorrogação e que fossem convalidados os atos praticados até então (fl.27).

Segundo o artigo 16 do RICMS/91 (artigo 28 com a redação vigente no período de 01/03/91 a 27/05/94), o imposto também poderá ser diferido mediante Termo de Acordo firmado segundo forma e condições estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Constata-se a existência de Termo de Acordo (n.º 28/93) firmado pela destinatária das mercadorias com a SRE que lhe permitia receber soja em grãos de produtor devidamente inscrito, com o pagamento do ICMS diferido para a etapa subsequente da circulação da mercadoria.

O referido Termo de Acordo teve os seus efeitos prorrogados para até 31/12/94 ficando convalidados os atos praticados decorrentes do mesmo, retroativamente a 01/01/94.

Muito embora o despacho da Autoridade administrativa tenha sido posterior (16/06/94) à data da lavratura do TADO, o mesmo, como já dito, teve o efeito de convalidar os atos praticados retroativamente, podendo-se entender dentre estes, todos aqueles em que não havia a formalização de exigência de crédito tributário.

No caso dos autos, verifica-se que o Auto de Infração é posterior à convalidação e retroação deferidas e sendo assim, legítimo é o diferimento lançado nos documentos fiscais, fato que motiva o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, no reexame necessário, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em manter a decisão recorrida, negando provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Mauro Heleno Galvão, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Itamar Peixoto de Melo e João Inácio Magalhães Filho. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 15/05/2.000.**

**Ênio Pereira da Silva  
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins  
Relator**

CC/MIG